SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3215438 - RS (2026/0108369-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	S D C (MENOR)
AGRAVADO	:	INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES PUBLICOS DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	JOÃO NUNES DE MOURA NETO - RS108879
INTERES.	:	K A D
ADVOGADA	:	CAROLINA MAIA MARTINS DA SILVA - RS084633

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. **DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE MANTIDA**. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO INDICA OS DISPOSITIVOS FEDERAIS VIOLADOS OU OBJETO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A parte recorrente absteve-se de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou objeto de dissídio interpretativo, cumprindo ressaltar que a simples alusão genérica a artigo de lei na peça recursal não supre a exigência.

2. Apresenta-se evidente a deficiência do pleito recursal, atraindo, por analogia, o teor da Súmula n. 284 do STF.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

Documento eletrônico VDA60107855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 17/09/2026 17:20:52
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 698a1a63-d428-40fb-b45c-f74625c09d00

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3215438 - RS (2026/0108369-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	S D C (MENOR)
AGRAVADO	:	INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES PUBLICOS DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	JOÃO NUNES DE MOURA NETO - RS108879
INTERES.	:	K A D
ADVOGADA	:	CAROLINA MAIA MARTINS DA SILVA - RS084633

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. **DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE MANTIDA**. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO INDICA OS DISPOSITIVOS FEDERAIS VIOLADOS OU OBJETO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A parte recorrente absteve-se de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou objeto de dissídio interpretativo, cumprindo ressaltar que a simples alusão genérica a artigo de lei na peça recursal não supre a exigência.

2. Apresenta-se evidente a deficiência do pleito recursal, atraindo, por analogia, o teor da Súmula n. 284 do STF.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por S D C em face de decisão monocrática exarada pela Presidência desta Corte (fls. 2020-2021), em que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em virtude da deficiente fundamentação do apelo extremo, materializada pela falta de indicação exata dos normativos federais supostamente malferidos, aplicando, então, a Súmula 284/STF.

Em seu agravo interno (fls. 2027-2032), a parte sustenta ter evidenciado, quando do manejo do apelo nobre, a violação ao art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.656/1998, além de ofensa às diretrizes da Resolução n. 8/1998 do CONSU.

Foi apresentada contraminuta (fls. 2038-2041), pleiteando a parte agravada a manutenção da decisão ora combatida por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA59646916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 01/09/2026 22:16:31
Código de Controle do Documento: 91e5cca0-1655-4627-b30a-5928953134ff

O Ministério Público Federal, em parecer acostado às fls. 2055-2062, opinou pelo desprovimento do agravo. Sob sua ótica, a insurgente restringiu-se a invocar genericamente a legislação, omitindo a especificação dos dispostivos violados, o que chancela o acerto do pronunciamento monocrático desta Corte.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece ser provida.

Verifica-se, de fato, que o recurso carece da devida fundamentação.

Com efeito, em seu recurso especial (fls. fls. 1910-1920), a parte limitou-se a invocar ofensa genérica à Lei n. 9.656/1998, deixando de apresentar: **i**- a exposição dos dispositivos legais considerados violados ou que teriam sido objeto do dissídio pretoriano; **ii**- o respectivo nexo entre o conteúdo normativo neles expressos; e **iii**- o alegado equívoco no acórdão recorrido, explicitando, "de maneira argumentativa, objetiva e convincente, a forma como ocorreu a efetiva contrariedade ou negativa de vigência, pelo Tribunal de origem" (AgInt no AREsp n. 2.444.719/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024).

Ressalta-se, ainda, que "a mera indicação dispersa e genérica ao longo da peça recursal não satisfaz o requisito de fundamentação específica exigido para o conhecimento do recurso especial" (AgInt no AREsp n. 3.125.843/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 1/7/2026, DJEN de 5/8/2026.).

Assim, como exposto na decisão proferida pela Presidência desta Corte, as razões do recurso especial limitaram-se à simples referência vaga à legislação federal, sem delimitação específica da controvérsia, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 284 do STF, segundo a qual: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ORDEM JUDICIAL DEMOLITÓRIA DE OBRA IRREGULAR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS FEDERAIS VIOLADOS OU OBJETO DE DISSÍDIO JURIDICIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.
> [...]
> **II- Verifica-se que incide a Súmula n. 284/STF, porquanto a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional.**
> **III- A extensa narrativa recursal, ainda que detalhada quanto aos fatos e à evolução do litígio, não supre a exigência de delimitação jurídica mínima da controvérsia, uma vez que não há correlação objetiva entre os**

Documento eletrônico VDA59646916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 01/09/2026 22:16:31
Código de Controle do Documento: 91e5cca0-1655-4627-b30a-5928953134ff

fundamentos expostos e os dispositivos legais federais tidos por violados, inviabilizando a exata compreensão da controvérsia sob o enfoque jurídico federal, nos termos da Súmula n. 284/STF, sendo certo que a mera indicação dispersa e genérica ao longo da peça recursal não satisfaz o requisito de fundamentação específica exigido para o conhecimento do recurso especial.
IV- Aplicável, por conseguinte, o enunciado da citada súmula: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."
V- Nesse sentido: "A ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF." (AgInt no AREsp n. 1.684.101/MA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 26/8/2020.)
VI- **Também, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, "uma vez observado, no caso concreto, que nas razões do recurso especial não foram indicados os dispositivos de lei federal acerca dos quais supostamente há dissídio jurisprudencial, a única solução possível será o não conhecimento do recurso por deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF"**. (AgRg no REsp n. 1.346.588/DF, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe de 17/3/2014.)
[...]
VIII - Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 3.125.843/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 1/7/2026, DJEN de 5/8/2026, sem grifos no original.).

ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INDICAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A indicação de violação genérica à lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos malferidos, implica deficiência de fundamentação do recurso especial. Incidência da Súmula 284/STF.
2. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 3.174.727/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026, sem grifos no original.).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL VIOLADOS OU OBJETO DO DISSÍDIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. INTERPOSIÇÃO PELA ALÍNEA C DO ART. 105, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO FEDERAL CUJA INTERPRETAÇÃO SE PRETENDE UNIFORMIZAR. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. O agravo interno investe contra decisão da Presidência desta Corte que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência da Súmula n. 284/STF diante da ausência de indicação precisa dos dispositivos de lei federal supostamente violados ou objeto de dissídio interpretativo, sendo insuficiente a mera citação genérica de artigos de lei.
2. Mesmo quando interposto pela alínea c do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, é imprescindível que a parte recorrente indique, de forma clara e objetiva, o dispositivo de lei federal cuja interpretação sustenta estar divergente, não bastando referências genéricas a precedentes, temas repetitivos ou quadros comparativos.
3. Não cabe ao Tribunal suprir a deficiência da fundamentação recursal por presunção ou inferência; a peça deve permitir a exata compreensão da

Documento eletrônico VDA59646916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 01/09/2026 22:16:31
Código de Controle do Documento: 91e5cca0-1655-4627-b30a-5928953134ff

controvérsia, conforme o enunciado da Súmula n. 284/STF. Mantida a decisão agravada.
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 3.072.611/PR, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026, sem frifos no original.).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. COBERTURA DE VÍCIOS CONSTRUTIVOS DE ACORDO COM A APÓLICE HABITACIONAL. ARTIGO TIDO POR VIOLADO. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO NAS RAZÕES DO APELO ESPECIAL. ARGUMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. COBERTURA SECURITÁRIA JULGADA IMPROCEDENTE COM BASE NAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. PRECEDENTES.
[...]
2. Evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente indica os artigos de lei federal que teriam sido violados, mas não desenvolve argumentação suficiente a fim de demonstrar a inequívoca ofensa aos dispositivos mencionados nas razões do recurso, situação que caracteriza deficiência na argumentação recursal e atrai, por analogia, o óbice da Súmula n. 284 do STF.
[...]
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 2.059.001/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 23/12/2024, sem grifos no original.).

De forma que, confirmada a incidência, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, a decisão monocrática de fls. 2020-2021 permanece hígida, produzindo todos os efeitos no mundo jurídico.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59646916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 01/09/2026 22:16:31
Código de Controle do Documento: 91e5cca0-1655-4627-b30a-5928953134ff

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.215.438 / RS

Número Registro: 2026/0108369-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50079836820228210022

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: S D C (MENOR)
REPR. POR	: K A D
ADVOGADA	: CAROLINA MAIA MARTINS DA SILVA - RS084633
AGRAVADO	: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES PUBLICOS DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: JOÃO NUNES DE MOURA NETO - RS108879

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - PÚBLICA - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR - CONSULTA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: S D C (MENOR)
AGRAVADO	: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES PUBLICOS DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: JOÃO NUNES DE MOURA NETO - RS108879
INTERES.	: K A D
ADVOGADA	: CAROLINA MAIA MARTINS DA SILVA - RS084633

Documento eletrônico VDA60085731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:39:46
Código de Controle do Documento: daf2e6dd-a2b1-441b-98b0-4e4a95ca45eb

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:39:46
Código de Controle do Documento: daf2e6dd-a2b1-441b-98b0-4e4a95ca45eb